

MENSAGEM Nº 993

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, resolvi vetar parcialmente, por considerá-lo contrário ao interesse público, o Projeto de Lei nº 57, de 1989 (nº 1.485/89 na Câmara dos Deputados), que "altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências".

O dispositivo ora vetado é o § 2º, acrescido pelo art. 1º do projeto ao artigo 11 da Lei nº 7.713, de 22 dezembro de 1988, do seguinte teor:

"§ 2º - Na venda em leilão, o valor de transmissão da venda do bem, para os efeitos do § 2º do art. 3º desta Lei, será o valor da arrematação, excluídas as despesas relativas aos impostos estaduais e municipais incidentes sobre os bens leiloados e os custos diretamente vinculados à realização do leilão. As exclusões a que se refere este parágrafo não podem ultrapassar cinquenta por cento do valor da arrematação do bem".

Sobre o assunto, assim se manifestou o Ministério da Fazenda:

"Quanto ao segundo parágrafo acrescentado, que trata da dedução, para efeito de ganho de capital, de impostos e despesas com realização de leilão, esclarecemos que a alteração aprovada desvirtua o regime que foi recentemente implantado para a

tributação dos ganhos auferidos pelas pessoas físicas.

A Lei nº 7.713/88 regulou um sistema eqüitativo para tributação dos rendimentos do trabalho assalariado e não-assalariado e dos rendimentos e ganhos de capital, de tal forma que nenhum rendimento fique privilegiado em relação a outro. As alíquotas do imposto foram sensivelmente reduzidas. (a alíquota máxima de 45% passou a ser 25%), em contrapartida à eliminação dos abatimentos e deduções. O retorno de qualquer dedução, especialmente na apuração dos ganhos de capital, prejudica o sistema como um todo e privilegia determinado tipo de rendimento, ficando em desacordo com os princípios da Lei recentemente aprovada pelo Congresso Nacional."

Estas as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 26 de dezembro de 1989.